



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500489-31.2023.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante CAMILA FIDÊNCIO BARBA CAMBUHY, é apelado FABIANA FIDÊNCIO DE BARBA e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GERALDO WOHLERS E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500489-31.2023.8.26.0624

Comarca: Tatuí

Apelantes: Ministério Público do Estado e Camila Fidêncio de Barba Cambuhy

Apelados: Ministério Público do Estado e Fabiana Fidêncio de Barba

Voto nº : 43.845

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou Camila Fidêncio de Barba Cambuhy por coação no curso do processo, conforme artigo 344 do Código Penal, e absolveu Fabiana Fidêncio de Barba com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O Ministério Público busca a condenação de Fabiana, enquanto Camila pleiteia sua absolvição ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se Fabiana deve ser condenada por coação no curso do processo, e (ii) avaliar se a condenação de Camila deve ser mantida ou revista.

III. Razões de Decidir

3. As palavras da vítima e de Gabriele são precisas e coerentes e permitem afirmar a responsabilidade de Camila, não havendo elementos suficientes para a condenação de Fabiana, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo.

4. A negativa de Camila não encontra respaldo nos autos, sendo sua condenação mantida com base na gravidade das ameaças proferidas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos do Ministério Público e de Camila desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é elemento crucial em crimes de coação, desde que coerente e robusta. 2. A ausência de provas sólidas impede a condenação de Fabiana, aplicando-se o in dubio pro reo.

Legislação relevante citada: CP, arts. 344 e 44, I; e CPP, art. 386, VII.

Apelações Criminais contra sentença que condenou **CAMILA FIDÊNCIO DE BARBA CAMBUHY**, como incurso no artigo 344, “caput”, do Código Penal, às penas de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa (mínimo legal). A decisão ainda absolveu **FABIANA FIDÊNCIO DE BARBA** da imputação de ter infringido o artigo 344, “caput”, do C. Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do C. P. Penal.

Alega o **Ministério Público** que a sentença comporta parcial reforma. Diz que é indiscutível que as rés estavam conluiadas, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, e usaram de grave ameaça, contra Elaine, buscando atrapalhar o processo judicial e afastar a responsabilidade penal de FABIANA. Relata que Gabriele disse que, durante os fatos, CAMILA disse que FABIANA tinha determinado que transmitisse as ameaças. Narra, ainda, que CAMILA evidenciou ter conhecimento das intenções da irmã, tanto que, embora em um primeiro momento tenha afirmado que

haveria “perdão da dívida” caso Elaine prestasse depoimento favorável nos autos nº 1501587-50.2022.8.26.0571, logo após retificou a narrativa, ao dizer que, ainda que se passassem diversos anos, FABIANA cobraria o valor. Desse modo, de rigor a condenação de FABIANA pelo delito, com a majoração da pena pelos maus antecedentes e personalidade transgressora, fixando-se, ainda, o regime semiaberto (páginas 219/224).

Sustenta CAMILA que a prova não autoriza sua condenação. Aduz que a ameaça supostamente praticada pela ré não se reveste da gravidade necessária para a configuração do tipo penal do artigo 344, do C. Penal. Aduz que estava vendo sapatos em diversas lojas no dia dos fatos e que reconheceu Gabriele. Assevera que estava muito nervosa pela prisão da irmã, porém não teve a intenção de coagir a vítima. Salaria que realiza tratamento psiquiátrico desde a infância e que faz tratamento contínuo no CAPS II e usa diversos medicamentos controlados. Alega que não agiu com dolo, de sorte que deve ser absolvida. Subsidiariamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (páginas 228/235).

Processados os recursos, com respostas (páginas 245/250, 254/257 e 267/269), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo ministerial e pelo desprovimento do recurso de CAMILA (páginas 281/283).

É o relatório.

As rés foram denunciadas por coação no curso do processo (páginas 103/104). Isso porque no mês de dezembro de 2022, em horário incerto, nas dependências da loja “GP Calçados”, situada na Rua Prudente de Moraes, nº 555, Centro, na Cidade de Tatuí, FABIANA e CAMILA, previamente ajustadas, agindo em concurso e com unidade de propósitos, usaram de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra Elaine Rodrigues de Camargo, parte em processo judicial.

Conforme apurado, FABIANA, irmã de CAMILA, proferiu grave ameaça contra Elaine na cobrança de dívidas, tendo havido prisão em flagrante de FABIANA (fatos apurados nos autos nº 1501587-50.2022.8.26.0571 – páginas 3/4). Contudo, inconformadas, as acusadas decidiram ameaçar a vítima Elaine, por meio da filha Gabriele Camargo Teles, com intuito de favorecimento da ré no processo judicial.

Continua a inicial ao relatar que, no dia dos fatos, CAMILA se deslocou ao local de trabalho de Gabriele e, em tom ameaçador, disse “sua mãe acabou com a vida da minha irmã”. Em seguida, a acusada deixou o estabelecimento. Porém, ela regressou depois na companhia do marido e afirmou “embora tenham acabado com a vida da minha irmã e ela esteja presa, a

dívida não morreu e ainda será cobrada, de uma forma ou de outra”. CAMILA, então, relatou que FABIANA mandaria matar Elaine e bradou que o “homem” que havia sido preso junto com sua irmã (Reinaldo Benedito César Júnior) era um “cagueta” e, quando saísse da prisão, “a sentença de morte dele estaria preparada”. A seguir, a denunciada CAMILA disse que Elaine estava de “palhaçada” e que iria morrer naquele dia. A ré ainda determinou que Gabriele falasse para Elaine “retirar a denúncia” e, então, seria “cobrado apenas o justo”.

A materialidade do delito está comprovada por peças do inquérito policial e do processo nº 1501587-50.2022.8.26.0571 (páginas 3/4 e 5/21) e pela prova oral.

Ouvida no distrito policial, CAMILA negou ter procurado a filha de Elaine, Gabriele. Frequentou diversas lojas de sapato na companhia de seu marido e se recordou de ir à loja onde Gabriele trabalhava. Confirmou que entraram no comércio, porém com o intuito de comprar sapatos. Ao entrar na loja, reconheceu Gabriele e ficou muito nervosa, mas não se lembrou de ter conversado a respeito de sua irmã. Não tinha a intenção de coagir ninguém. Tomava medicações fortes para depressão (página 44).

Em juízo, novamente negou a prática do ilícito. Afirmou que saiu com seu marido para compra um tênis e foram

em várias lojas. Entrou na loja que Gabriele trabalhava e a reconheceu. Disse que conversou com ela e, após ficar nervosa, deixou o local chorando. Possuía problemas na memória e não se recordava do que disse a Gabriele. Não fazia visitas a sua irmã e ela não pediu para repassar qualquer informação a Gabriele. Conhecia Gabriele por ser cliente de uma loja do bairro Santa Rita e por ter visto fotos junto da mãe dela no “facebook”. Escreveu uma carta à irmã falando sobre Gabriele, mas ela não pediu para que fizesse nada. Desde a infância fazia uso de medicações e frequentava a APAE (página 201 – mídia digital).

No distrito policial, FABIANA disse que sua irmã foi à loja comprar um tênis para o marido e, ao encontrar Gabriele, pediu, aos prantos, para que a mãe dela repensasse sobre os fatos, uma vez que toda a família estava sofrendo diante da prisão da interroganda. Aduziu que CAMILA possuía mentalidade de uma pessoa de 20 anos e que essa condição era comprovada por laudo médico. Afirmou que a corré não tinha capacidade mental ou física para agredir ou matar alguém. Ficou muito brava com sua irmã pela conduta dela. Negou ter ameaçado qualquer pessoa (página 62).

Sob o contraditório, negou a prática do crime e disse que emprestou R\$ 5.000,00 à vítima, porém não fez uso de ameaça para cobrá-la. Estava na posse do cartão de bolsa família da vítima, pois ela lhe tinha fornecido plástico. Negou ter pedido a sua irmã para repassar recado à ofendida. Mencionou

que CAMILA possuía problemas psicológicos e mentais. Sabia que os fatos lhe prejudicariam e, por isso, não os cometeu. Soube dos fatos pela polícia civil (página 201 – mídia digital).

A ofendida Elaine Rodrigues de Camargo declarou que FABIANA foi presa em flagrante por tê-la ameaçado ao cobrar uma dívida, fatos que se referem a outra ação penal. Relatou que, na data dos fatos, CAMILA e o marido foram à loja onde sua filha Gabriele trabalhava. Nessa ocasião, a ré disse que sua genitora tinha destruído a vida de FABIANA. E enquanto o marido de CAMILA perguntava o preço de um tênis, a acusada relatou que a dívida não tinha morrido e que era para falar a sua mãe para que retirasse a queixa. A denunciada ainda afirmou que, caso a queixa não fosse retirada, a irmã dela mandaria matar a depoente e que a cova já estava cavada. CAMILA contou que sua irmã pediu para que ela dissesse essa questão no momento em que foi visitá-la. CAMILA ainda ofendeu a filha mais nova da depoente e aduziu que o rapaz que fora preso estava jurado de morte, pois era um “X9” (página 201 – mídia digital).

Gabriele Teles Camargo relatou que trabalhava no lado externo da loja para captar clientes. E quando estava em seu ofício, CAMILA e o marido foram ao local. A ré, então, disse que “sua mãe acabou com a vida da minha irmã”. Entrou na loja imediatamente e ficou atrás do caixa. A seguir, o casal entrou e, enquanto o marido era atendido por si e via os tênis, a acusada se aproximou e disse que era para sua genitora retirar a queixa

contra a irmã dela e, se assim o fizesse, a dívida teria morrido. Narrou à denunciada que atenderia o pleito. CAMILA, entretanto, mencionou que, mesmo passando diversos anos na cadeia, sua irmã cobraria a dívida de sua mãe. A apelante ainda informou que as covas de sua mãe e do indivíduo que também fora preso junto de FABIANA estavam prontas. Asseverou que a acusada estava com um capacete em mãos e apontava o dedo para seu rosto. Destacou que ela disse que da mesma forma que Elaine tinha filhos, a irmã dela também os tinha. E CAMILA ainda ameaçou sua genitora de morte. Salientou que, à época dos fatos, sua mãe ainda não tinha sido ouvida nos autos da ação penal (página 201 – mídia digital).

Esse quadro permite afirmar a responsabilidade de CAMILA pelos fatos. A ré FABIANA foi presa em flagrante pela prática, em tese, de crime de extorsão em face de Elaine, genitora de Gabriele e os fatos estão sendo apurados perante a ação penal nº 1501587-50.2022.8.26.0571 (páginas 5/21). E durante a instrução daquele processo, CAMILA e o marido foram à loja de calçados onde Gabriele trabalhava, momento em que a ré relatou que sua mãe tinha acabado com a vida da irmã dela. Diante de tais palavras, Gabriele entrou na loja correndo. FABIANA, entretanto, entrou no comércio e proferiu grave ameaça contra Elaine, ao dizer que FABIANA tinha providenciado a cova dela e do outro indivíduo preso. CAMILA ainda relatou que, mesmo presa, cobraria a dívida. A acusada ainda disse para que a mãe dela retirasse a queixa contra a irmã e novamente

ameaçou Elaine de morte.

Destaque-se que a palavra da vítima, nestes tipos de delito, assume papel de importância capital, porque é ela que sofre a violência ou grave ameaça. E quando o relato se reveste de coerência, robustez e segurança e não demonstra qualquer tendência para o exagero ou o prejuízo injusto, deve ser aceito como elemento hábil à condenação, suportando o acusado, então, o ônus de contrastá-lo, o que, na espécie, não foi feito. Ressalte-se que os relatos de Gabriele e Elaine são coerentes e seguros, nada havendo nos autos a indicar que elas tenham agido para o injusto prejuízo de CAMILA.

Embora FABIANA fosse beneficiada pela conduta da irmã, entendo que não há elementos sólidos para afirmar sua responsabilidade penal. É verdade que, ao empregar a grave ameaça, CAMILA mencionou o nome da irmã, porém tal relato, por si só, é insubsistente para uma condenação. Cumpre anotar que não se está afirmando que FABIANA não tenha envolvimento no ilícito. É provável que o tenha. Contudo, os elementos são frágeis e, diante de dúvida considerável, incide à hipótese o princípio do *in dubio pro reo*.

A negativa de CAMILA, por sua vez, restou isolada nos autos e não convence, com a nota de que, como bem descreveu o magistrado, ela é “mãe de família e que atua como cuidadora, função de grande responsabilidade”, a afastar a

alegação de que padece de problemas psicológicos e mentais.

A condenação de CAMILA, portanto, era medida de rigor.

As penas, fixadas nos mínimos legais de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa (mínimo legal), não foram questionadas e não comportam reparo.

O regime aberto foi o fixado. E a substituição é inviável, frente à grave ameaça empregada pela acusada, tudo em conformidade com o teor do artigo 44, inciso I, do CP.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** aos recursos do Ministério Público e de CAMILA.

PINHEIRO FRANCO

Relator